



LEI N.º 8.269, DE 16 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;



- V – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;
- VI – Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;
- VII – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;
- IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- X - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;
- XI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XIV – Demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO;
- XV - Relação de Metas e prioridades previstas para 2015;
- XVI - Relatório de Obras em andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 serão estabelecidas de conformidade com os anexos relacionados no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes orientações gerais quanto à alocação de recursos orçamentários:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II- desenvolvimento econômico e social, visando à redução de desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de educação e saúde;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;



VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.

§ 1º - As prioridades serão definidas no orçamento, da seguinte maneira:

I – manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 2º – Nos orçamentos serão destinados obrigatoriamente recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.



IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º – A proposta orçamentária do Município para 2015 será encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2014, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

Art. 7º - A mensagem de que trata o inc. I do art. 6º desta Lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 8º - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.



II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º - Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 3 de setembro de 2014, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2015 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único - Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiaí:

I – informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:



a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – a lei orçamentária anual;

III – relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, referidos nos incisos III e IV do § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 11 - Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, que será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 2º - A apresentação das prioridades, os resultados e projeções em audiência pública a que faz menção o § 1º deste artigo deverá abranger, especialmente as seguintes ações:

02 - GABINETE DO PREFEITO	
2611	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA ESPECIAL EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	
1006	PROJETOS DE INTERESSE PÚBLICO COLETIVO
1055	APOIO E PARTICIPAÇÃO NO AGLOMERADO URBANO DE JUNDIAÍ
2107	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO COM A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR
2109	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS - CARTÓRIOS ELEITORAIS
2114	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS COM AS POLÍCIAS
2115	MANUTENÇÃO DA COORD.ESPECIAL DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBL. IGUALDADE RACIAL
2127	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2128	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
2129	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE APOIO A CONVÊNIOS E CONSELHOS MUNICIPAIS
2130	GESTÃO DO CIIE - CENTRO INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICA
2131	AÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS
2138	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DO IDOSO
2139	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
2140	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE POLÍTICA PÚBLICA DAS MULHERES
2141	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DA JUVENTUDE
2614	MANUTENÇÃO ESPAÇO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
2616	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS - ENTES GOVERNAMENTAIS
2617	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL
2618	MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO C/ O CORPO DE BOMBEIROS



2622	MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO FUNSS
2624	MANUT. DE CONVÊNIOS-ENTIDADES S/ FINS LUCRATIVOS

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
2626	GESTÃO DAS AÇÕES DE PUBL.DE ATOS INSTITUCIONAIS
2627	GESTÃO AÇÕES DE DIVULGAÇÃO ATOS OFICIAIS
2630	GESTÃO DAS AÇÕES DE OUVIDORIA
2631	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES-156

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	
2021	DIGITALIZAÇÃO DE LEIS, DECRETOS E PORTARIAS
2023	FORMAÇÃO DE PROCURADORES PARA CONHECIMENTO ESPECÍF.
2024	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS E PROCEDIMENTO

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
1032	ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES FISICOS NO PAÇO
2025	SUPRIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
2026	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES
2027	CONTROLE DE DOCUMENTOS E PATRIMONIO MUNICIPAL
2028	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
2029	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS
2030	MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
174	GESTÃO ADM. PAGTO INDENIZ, REST. E RESSARCIMENTOS
250	GESTÃO DA ADM.DOS PAGAMENTOS REQUISITÓRIOS - GERAL
1011	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PARA ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DO
1013	CONVÊNIO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA FISCALIZAÇÃO DO ITR
1014	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO
2041	COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES
2042	GESTÃO DAS AÇÕES CONTÁBEIS DA PREFEITURA
2046	GESTÃO DAS AÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO
2660	GESTÃO AÇÕES DE PLANEJ, ELAB. E EXEC.ORÇAMENTÁRIA
2661	GESTÃO DAS AÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
2662	GESTÃO AÇÕES DE DIREÇÃO DOS SERV.FINALISTICOS-SMF
2664	GESTÃO DAS AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
2665	GESTÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
1496	CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E VIADUTOS
1497	PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS
1499	ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS E TALUDES
1500	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS
1501	DRAGAGEM,RETIFICAÇÃO E CANALIZAÇÃO RIOS E CÓRREGOS
1506	PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS - AMPLIAÇÃO



10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
1508	IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS AMBIENTAIS-GERESOL
1509	AMPL.GALERIAS ÁGUAS PLUVIAIS VIAS URB.E ESTR.VIC.
1512	REVITALIZ.IMPLANT.PRAÇAS/PARQUES/ÁREAS AJARDINADAS
1515	EXPANSÃO DA REDE E PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2697	MANUTENÇÃO E REFORMA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2702	GESTÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA
2703	TRAT.E DISP.FINAL RESIDUOS ORIUNDOS AÇÕES LIMP.URB
2706	GESTÃO DE OBRAS DE ENCOSTAS EM VIAS PÚBLICAS
2708	GESTÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS NO JARDIM BOTÂNICO

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
1053	APRIMORAMENTO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS
2031	COORDENADORIA DE BEM ESTAR ANIMAL
2304	CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS
2720	ORIENTAÇÃO E OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO
2723	PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL
2728	NORMATIZAÇÃO PARA O ORDENAMENTO VISUAL
2731	PRESERVAÇÃO DA RESERVA BIOLÓGICA
2738	PROTEÇÃO E AÇÕES NA SERRA DO JAPI
2986	GESTÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
1040	PLANO DE MOBILIDADE URBANA
1041	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETE ÚNICO
1043	AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS TERMINAIS DE TRANSPORTE COLETIVO
1047	IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS
1048	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTELIGENTE DE TRANSITO
2054	MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DOS ABRIGOS DE TRANSPORTE COLETIVO
2742	AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
2743	AÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO
2744	OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO
2746	MANUTENÇÃO DOS TERMINAIS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO E RODOVIÁRIA
2747	AÇÕES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2772	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
2776	GESTÃO DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL
2777	GESTAO DA EDUCACAO INFANTIL I E II
2779	TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
2780	TRANSPORTE ESCOLAR - INFANTIL II
2786	GESTÃO DE UNIDADES ESCOLARES - INFANTIL I
2789	GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - INFANTIL II
2792	GESTAO DAS AÇÕES DO CENTRO DE LÍNGUAS



2793 GESTÃO DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL

14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2032	ATENÇÃO A LINHA DE CUIDADO COM IDOSO
2034	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
2036	PROMOVER ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER
2038	GESTÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE DO TRABALHADOR
2814	GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
2815	PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
2816	GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA AMBULATORIAL
2817	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - PA,SAMU E SAEC
2818	ATENÇÃO HOSPITALAR
2819	GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
2822	GESTÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
2823	GESTÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSES
2824	GESTÃO DE VIGIL.SANITÁRIA EM PROD./SERV. E AMBIENTE DE SAÚDE
2825	GESTÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ALIMENTOS
2827	GESTÃO DE PREV.E CONTROLE DE MOLÉSTIAS INFECCIOSAS
2828	GESTÃO DO SERV.DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

2079	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - TRANSFERÊNCIA DE RENDA - PIPA
2080	GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL SUAS
2082	PROGRAMA DE JUSTIÇA COMUNITÁRIA
2083	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: SEGURANÇA ALIMENTAR - INCLUSÃO PRODUTIVA
2084	APOIO À ORGANIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA DA CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL - IDOSO
2091	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - COMPLEMENTAR
2092	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - INCLUSÃO PRODUTIVA - ADOLESCENTE
2093	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - INCLUSÃO PRODUTIVA
2094	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SERV DE CONVIVÊNCIA E FORTA
2095	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SERV DE CONVIVÊNCIA E FORTA
2096	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CRAS - PAIF
2097	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - DOMÍLIO PESSOA COM DEFICIÊNCIA
2098	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - TRANSFERÊNCIA DE RENDA - BP
2099	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - TRANSFERÊNCIA DE RENDA - BPC
2100	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - TRANSFERÊNCIA DE RENDA - BO
2101	GESTÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
2102	GESTÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
2103	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE - COMPLEMENTAR DEFICIENTE
2104	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE - COMPLEMENTAR - CRIANÇA E ADOLESCENTE
2105	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA
2106	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE - CREAS
2110	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE - CENTRO
2112	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI
2113	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE ACOLHIMENTO INTITUCIONAL -



	CRIANÇAS E ADOLESCENTE
2116	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
2118	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPL SERV DE PROTEÇÃO
2119	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE - COMPLEMENTAR -POP. RUA
2120	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE COMPLEMENTAR - IDOSO
2121	EDUCAÇÃO PERMANENTE- GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS
2132	OFERTAR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DIA À PESSOA IDOSA- CENTRO DIA
2137	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO DOMICÍLIO PARA PESSOAS

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1010	IMPLANTAÇÃO CIDADE DIGITAL - INTERNET NA PERIFERIA
1595	PARQUE TECNOLÓGICO
2043	DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO À INVESTIDORES EM POTENCIAL
2044	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHO - PAT
2045	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA INCUBADORA DE EMPRESAS
2885	GESTÃO DAS AÇÕES DE MICROCRÉDITO

17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E TURISMO RURAL

1016	COOPERAR NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENT. EM PARCERIA COM A POL. DE ASSIST. DIREITOS DA CIDADANIA
1017	CONSCIENTIZAÇÃO TURÍSTICA DA COMUNIDADE
2053	FOMENTO A AGRICULTURA
2057	FOMENTO AO TURISMO MUNICIPAL
2059	FOMENTO AO ARTESANATO LOCAL
2060	FOMENTO AO SETOR DE GASTRONOMIA
2061	FOMENTO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS
2069	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PROCON
2147	GESTÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DO CIRCUITO DAS FRUTAS
2893	FOMENTO AO ABASTECIMENTO MUNICIPAL

18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

2948	MANUT.POLÍT.REMUN.E PCCR (GERAL)
2949	MANUT.POLÍT.REMUN.E PCCR (ENS.FUNDAMENTAL)
2950	MANUT.POLÍT.REMUN.E PCCR (EDUC.INFANTIL)
2951	MANUT.POLÍT.REMUN.E PCCR (S.M.S.)
2963	AÇÕES INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR
2965	GESTÃO DAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS - GERAL

19 - GUARDA MUNICIPAL

2039	APOIO AS AÇÕES DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
2040	APOIO AS AÇÕES DA DIVISÃO FLORESTAL DA GUARDA MUNICIPAL
2976	APOIO AS AÇÕES DO CANIL DA GUARDA MUNICIPAL
2977	GESTÃO DE MONITORAMENTO DAS CÂMERAS SEGURANÇA
2978	MANUT.DAS INSTALAÇÕES E POSTOS AVANÇADOS DA GM



22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
2011	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - JOVEM E ADULT
2013	REALIZAÇÃO DE FESTAS POPULARES E TRADICIONAIS
2015	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - INFANTIL E JU
2017	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO
2018	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - BAIRROS

23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	
2760	EVENTOS ESPORTIVOS A COMUNIDADE
2761	GESTÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS
2762	MANUTENÇÃO DOS PROJETOS ESPORTIVOS PARA A TERCEIRA IDADE
2766	MANUTENÇÃO DOS PROJETOS DE INCLUSÃO ESPORTIVA
2767	ASSISTÊNCIA ÀS ENTIDADES ESPORTIVAS
2768	ASSISTÊNCIA AOS ATLETAS
2771	GESTÃO DAS AÇÕES DE MANUT.E CONSERVAÇÃO DOS CECES

54 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS	
8543	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENT

§3º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II- as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV- o Relatório de Gestão Fiscal;
- V- Outros Relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14 - Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos



orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 15 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2014.

Art. 17 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19 - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os projetos referidos no “caput” deste artigo serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal; e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21 - O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inciso III, desta Lei.



§ 1º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Município;

III – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – oriundos de operações de crédito externas;

V – oriundos de operações de crédito internas;

VI – outras origens.

§ 2º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2014, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 24 - No exercício de 2015, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 22 desta Lei;



III – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

Parágrafo único - As secretarias municipais se obrigam a apresentar planejamento estruturado das suas respectivas áreas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos até 31 de julho de 2014, estabelecendo as prioridades de contratação, justificando-as de maneira detalhada e individualmente.

Art. 25 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que devidamente autorizadas por meio de processo administrativo específico, respeitando a viabilidade orçamentária-financeira.

Parágrafo único – Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 28 – No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Art. 29 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único – A estimativa da receita, no projeto de lei do orçamento conterá:

I – a identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita individual esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – apresentação da programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 34 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;



§ 2º - Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o “caput”, e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º - em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

I - apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores estabelecidos na Lei n. 8.091 de 25 de Novembro de 2013, do Plano Plurianual, para o período 2014-2017;

II - contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

§ 4º - As avaliações descritas no § 3º deste artigo serão realizadas pelos gestores orçamentários e amparadas por demonstrativos e extratos obtidos do Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM e, adicionalmente, deverão compor os elementos a serem utilizados nas audiências públicas de que trata o art. 9º, § 4º e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a incentivar a participação da sociedade a acompanhar o desempenho da execução orçamentária.

Art. 35 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 36 - As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, integrarão o processo administrativo que trate de dispensa e inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 37 – O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 38 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 23 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva regular do montante respectivo.

Art. 39 – É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação



orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.

Art. 41 – Toda e qualquer celebração de convênio deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

Art. 42 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 – Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2